



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2º Titular TR Temporária de Belo Horizonte, Betim e Contagem_Cível

RECURSO Nº: 5106214-44.2025.8.13.0024

PROCESSO ORIGINÁRIO Nº:

DATA DE JULGAMENTO:

RECORRENTE: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA* CPF: 13.347.016/0001-17

RECORRIDO(A): ----- CPF: -----

RECORRIDO(A): META PLATFORMS INC CPF: não informado

RECORRIDO(A): WHATSAPP INC CPF: não informado

Processo Nº

[CÍVEL] RECURSO INOMINADO CÍVEL 5106214-44.2025.8.13.0024

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. APLICATIVO WHATSAPP. CRIAÇÃO DE CONTAS FRAUDULENTAS VINCULADAS AO CPF DA AUTORA. UTILIZAÇÃO PARA ILÍCITOS PENAIIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO FACEBOOK BRASIL RECONHECIDA. GRUPO ECONÔMICO META. OBRIGAÇÃO DE FAZER. BLOQUEIO DE CONTAS VINCULADAS AOS NÚMEROS FRAUDULENTOS INDICADOS NOS AUTOS. TUTELA INIBITÓRIA PARA IMPEDIR NOVAS CONTAS VIA CPF. INVIABILIDADE TÉCNICA RECONHECIDA. PLATAFORMA QUE CADASTRA USUÁRIOS POR LINHA TELEFÔNICA, NÃO POR CPF. OBRIGAÇÃO DE IMPOSSÍVEL CUMPRIMENTO AFASTADA. FORNECIMENTO DE DADOS CADASTRAIS E REGISTROS DE ACESSO (IPS). MANUTENÇÃO DO DEVER. MARCO CIVIL DA INTERNET. PRAZO DE RETENÇÃO DE SEIS MESES. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA NO INÍCIO DA LIDE QUE DETERMINOU A PRESERVAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM MANTIDO. CONSECTÁRIOS LEGAIS CORRIGIDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso inominado interposto pelo réu contra sentença que julgou procedentes os pedidos para determinar o bloqueio de contas de WhatsApp criadas fraudulentamente por terceiros com o CPF da autora, fornecer dados cadastrais e registros de conexão de determinadas linhas telefônicas, abster-se de ativar novas contas vinculadas ao CPF da autora e indenizar danos morais no valor de R\$ 8.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em: (i) verificar a legitimidade passiva da recorrente; (ii) analisar a possibilidade técnica e jurídica de cumprimento da obrigação de impedir a criação de novas contas de WhatsApp por meio de bloqueio de CPF; (iii)

avaliar a viabilidade de fornecimento de dados cadastrais e de acesso (IPs) em relação às linhas indicadas; (iv) apurar a configuração do dano moral e a razoabilidade do valor arbitrado; e (v) definir a forma correta de aplicação dos juros e da correção monetária incidentes sobre a condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Legitimidade passiva do Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. reconhecida, pois a empresa integra o mesmo grupo econômico (Meta) que controla o aplicativo WhatsApp, incidindo a regra do art. 11, § 2º, do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e a teoria da aparência.

4. O aplicativo de mensagens WhatsApp opera mediante a vinculação da conta a um número de telefone celular (linha telefônica) e não exige a inserção de CPF no momento do cadastro do usuário. Diante dessa limitação técnica do serviço, a ordem judicial de bloqueio prévio de novas contas por CPF constitui obrigação de impossível cumprimento pela plataforma de mensagens, devendo ser afastada a tutela inibitória nesse ponto.

5. Deve ser mantida a obrigação de bloquear as contas de WhatsApp vinculadas aos números de telefone celular comprovadamente fraudulentos informados pela autora no processo, excluindo-se o número de uso pessoal da própria autora para evitar a interrupção indevida do seu serviço.

6. A determinação de fornecimento de relatórios e dados cadastrais deve incidir exclusivamente sobre as linhas telefônicas efetivamente reclamadas ou de relevância comprovada pela autora ao longo da instrução, afastando-se a obrigação em relação a números que não integraram a relação processual inicial ou de instrução.

7. Mantido o dever de exibição dos registros de acesso (IPs) e dados cadastrais que a ré possua. O prazo de retenção de registros de acesso do art. 15 do Marco Civil da Internet é de 6 (seis) meses. No entanto, a existência de liminar proferida logo após o ajuizamento determinando o fornecimento e preservação dos dados interrompe o decurso do prazo de descarte para os registros vigentes à época do deferimento, cabendo discutir eventual impossibilidade técnica de dados anteriores apenas na fase de cumprimento de sentença.

8. Configurado o dano moral, pois a vinculação fraudulenta do nome e CPF da autora a contas utilizadas para fins de importunação sexual e investigações criminais ultrapassa o mero aborrecimento cotidiano. O valor indenizatório de R\$ 8.000,00 mostra-se razoável e proporcional às particularidades do caso.

9. Quanto aos consectários legais da indenização por danos morais, os parâmetros são: correção monetária, a partir do arbitramento, deve utilizar o IPCA mensal, conforme o art. 389, parágrafo único, do Código Civil, e os juros moratórios, nos termos do art. 406, § 1º, do Código Civil, devem ser calculados a partir da citação (maio de 2025), corresponderão à SELIC mensal, deduzido o índice de atualização monetária.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e parcialmente provido para: (a) afastar a tutela inibitória de impedir a criação de novas contas por CPF; (b) excluir do dever de fornecimento de dados e relatórios as linhas telefônicas ----- e ----- que não constaram das manifestações da autora na instrução; (c) limitar a ordem de bloqueio aos números fraudulentos apontados pela autora nos autos, ressalvada e protegida a sua linha telefônica de uso pessoal; e (d) adequar os juros de mora e a correção monetária ao Tema 1.368 do STJ.

Tese de julgamento: A ordem de bloqueio prévio de futuras contas de WhatsApp por meio do número de CPF do consumidor constitui obrigação de fazer tecnicamente inviável, uma vez que o cadastro e o funcionamento do serviço são baseados exclusivamente em linhas de telefonia celular ativa.

ACÓRDÃO

Vistos etc., os Sr.s Juízes da Turma Recursal Temporária de Belo Horizonte, Contagem e Betim, na conformidade da ata de julgamento, Deram parcial provimento ao recurso, a unanimidade, nos termos do voto do(a) Juiz(a) relator(a).

Belo Horizonte , 05 de Agosto de 2026

RELATÓRIO

Dispensado na forma do art. 38 c/c art. 46 da Lei 9.099/95.

VOTOS

Voto Vencedor:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Turma Recursal Temporária de Belo Horizonte, Contagem e Betim

RECURSO Nº 5106214-44.2025.8.13.0024

VOTO

ADMISSIBILIDADE

O recurso é próprio e tempestivo, tendo sido recolhido o preparo.

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo o recurso no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

FATOS E OCORRÊNCIAS PROCESSUAIS

A parte autora ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais e tutela de urgência contra Whatsapp Inc., Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. e Meta Platforms Inc., narrando que, em 29/04/2025, foi contatada por autoridade policial da Bahia que investigava crime de importunação sexual praticado via WhatsApp por meio do número ----- cadastrado em seu CPF sem sua autorização. Ao buscar informações, constatou dezenas de linhas telefônicas pré-pagas

fraudulentamente habilitadas em seu nome em diversas operadoras e estados, com contas de WhatsApp ativas vinculadas a esses números.

A tutela de urgência foi deferida parcialmente (ID 10448641049), extinguindo o feito em relação às corrés e determinando ao Facebook Brasil a suspensão imediata das contas no aplicativo WhatsApp vinculadas aos números fraudulentos e o fornecimento de dados de identificação, registros de IP, fotos de perfil e horários de acesso, sob pena de multa diária de R\$5.000,00. Posteriormente, foi determinada também a abstenção de ativar novas contas a partir de linhas telefônicas em nome da autora (ID 10475741605).

Citada, a ré apresentou contestação (ID 10495584359), arguindo perda superveniente do objeto, ilegitimidade passiva e impossibilidade técnica de cumprimento das ordens. No mérito, sustentou ausência de ato ilícito, culpa exclusiva de terceiro e inexistência de danos morais.

Sobreveio sentença (ID 10595363198) que julgou procedentes os pedidos para: (I) condenar a ré a cancelar e bloquear definitivamente todas as contas de WhatsApp vinculadas aos números relacionados pela autora e fornecer os registros de conexão disponíveis; (II) fixar astreintes de R\$500,00/dia limitadas a R\$10.000,00 pelo descumprimento; (III) condenar a ré na obrigação de não fazer consistente em manter mecanismos de segurança para impedir a criação de novas contas vinculadas ao CPF da autora, sob multa de R\$2.000,00 por descumprimento; (IV) condenar a ré ao pagamento de R\$8.000,00 a título de danos morais; (V) declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora e as contas fraudulentas; (VI) condenar a ré a fornecer relatório detalhado de dados de acesso dos números ----- e -----

O Facebook Brasil interpôs recurso inominado (ID 10617707828), reiterando as teses de defesa e requerendo a reforma integral da sentença. Sustentou, em síntese: (a) atendimento da pretensão autoral com a inativação das contas; (b) cumprimento da ordem de fornecimento de dados em sua máxima extensão; (c) impossibilidade de fornecimento de dados de contas não localizadas pelo provedor do WhatsApp; (d) inviabilidade técnica e jurídica de monitorar a criação de novas contas; (e) ausência de dever legal de coleta de CPF; (f) inexistência de ato ilícito e culpa exclusiva de terceiro; (g) inexistência de danos morais ou, subsidiariamente, redução do valor; (h) descabimento ou redução das astreintes. A autora apresentou contrarrazões (ID 10618824332), demonstrando que, ao menos, três números ainda constam como ativos no aplicativo WhatsApp.

Eis a síntese dos fatos relevantes.

VOTO DA RELATORA

Indefiro o pedido de recebimento do recurso no efeito suspensivo, eis que não restou caracterizada nos autos a exceção contida no art. 43 da Lei 9.099/95.

Da preliminar de perda superveniente do objeto.

A recorrente alega que as contas já se encontravam inativas quando da contestação, o que configuraria perda do objeto. Sem razão.

Conforme bem decidido na origem, a eventual inativação das contas no curso do processo — muitas vezes em decorrência da própria liminar deferida ou de providências tardias da plataforma — não esvazia o interesse de agir da autora. A prestação jurisdicional é necessária para confirmar a tutela de urgência em caráter definitivo, impedir a reativação dos perfis e analisar o pleito indenizatório decorrente da falha na segurança e da demora na solução do problema.

Ademais, as contrarrazões da autora (ID 10618824332) demonstram que, até 01/02/2026, ao menos três números — e — ainda constavam como ativos no aplicativo WhatsApp, o que revela o descumprimento parcial da ordem judicial e afasta a tese de perda superveniente do objeto.

Da preliminar de ilegitimidade passiva.

A recorrente insiste que não é provedora do aplicativo WhatsApp e que este seria gerido pela WhatsApp LLC, empresa sediada nos Estados Unidos. A preliminar foi corretamente rejeitada pela sentença.

É fato público e notório que o Facebook Brasil integra o mesmo grupo econômico transnacional (Meta) que controla os aplicativos WhatsApp e Instagram. O contrato social da empresa (ID 10450935906) demonstra que sua única sócia é a Facebook Miami Inc., sendo o Facebook Brasil parte do mesmo conglomerado. Nos termos do art. 11, §2º, da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), as obrigações legais aplicam-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que oferte serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou orientação no sentido de que o Facebook Brasil é parte legítima para representar, no Brasil, os interesses do WhatsApp Inc., subsidiária integral do Facebook Inc. (HDE 410/EX, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2019). Aplicar entendimento diverso importaria

impor ao consumidor o ônus de demandar contra pessoa jurídica sediada no exterior, o que é incompatível com a proteção conferida pelo CDC.

No mérito, a sentença de primeiro grau comporta reforma parcial.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, respondendo a ré como fornecedora de serviços de aplicação de internet, sujeita aos riscos de sua atividade (art. 14 do CDC). A responsabilidade, no caso, decorre de falha de segurança na criação e manutenção de contas associadas à imagem e dados da autora por terceiros fraudadores.

No tocante à obrigação de não fazer que determinou que a recorrente impeça a criação de novas contas vinculadas ao CPF da autora, assiste razão à recorrente. O aplicativo WhatsApp opera mediante a validação de linhas telefônicas ativas (número de telefone e chip), por meio de código enviado via SMS, inexistindo campo ou exigência de cadastro do número de CPF do usuário no momento da criação da conta. Diante dessa limitação técnica inerente à arquitetura do serviço, a imposição de bloqueio preventivo geral por CPF constitui obrigação de impossível cumprimento, devendo ser afastada a tutela inibitória neste ponto.

Por outro lado, mantém-se a determinação para que a ré realize o bloqueio definitivo de todas as contas do aplicativo WhatsApp vinculadas aos números fraudulentos apontados nos autos. As provas indicam que as linhas telefônicas fraudulentas habilitadas em nome da autora consistem nos números ----- (mencionado no relato inicial), bem como ----- e ----- (identificados nas manifestações e contrarrazões). A fim de evitar prejuízos à consumidora, a ordem de bloqueio deve atingir estritamente essas linhas fraudulentas, sendo expressamente vedado qualquer bloqueio ou restrição sobre a linha telefônica de uso pessoal, regular e legítimo de titularidade da autora.

Quanto à obrigação de fornecer dados cadastrais e registros de acesso (IPs), a sentença merece pequeno ajuste. A recorrente deve fornecer os dados cadastrais básicos que possua em relação às contas fraudulentas. Em relação aos IPs e registros de conexão, incide o prazo de retenção de 6 (seis) meses estabelecido pelo art. 15 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet). No caso, contudo, houve a concessão de tutela de urgência logo no início da lide (ID 10448641049) determinando o fornecimento e preservação dos dados, o que obistou o decurso do prazo de descarte automático em relação aos registros existentes naquela data. Eventual impossibilidade técnica decorrente da expiração do prazo de guarda

de dados específicos anteriores à notificação da decisão liminar deverá ser discutida em fase de cumprimento de sentença, não obstante a manutenção formal da obrigação.

No entanto, assiste razão à recorrente ao impugnar a condenação ao fornecimento de relatórios detalhados especificamente quanto aos números e constantes do item VI do dispositivo da sentença. Tais linhas telefônicas não foram indicadas ou individualizadas pela autora na petição inicial ou na instrução processual para fins de fornecimento de dados de acesso, surgindo diretamente no dispositivo sentencial sem prévia fundamentação ou pedido correspondente. Assim, reforma-se a decisão recorrida para afastar o dever de exibir dados cadastrais ou registros de conexão quanto a essas duas linhas específicas.

Noutro giro, o dano moral está configurado. A utilização fraudulenta de dados pessoais da autora para a abertura de contas de WhatsApp empregadas na prática de atos ilícitos graves (como importunação sexual), gerando a sua convocação por autoridade policial, ultrapassa a barreira do mero dissabor e atinge os direitos da personalidade. O valor indenizatório de R\$ 8.000,00 mostra-se adequado, proporcional e em consonância com os parâmetros da Turma Recursal para casos análogos, não comportando redução.

Concernente aos consectários legais da condenação por danos morais, impõe-se a reforma da sentença. **A correção monetária, a partir do arbitramento, deve utilizar o IPCA mensal, conforme o art. 389, parágrafo único, do Código Civil, e os juros moratórios, nos termos do art. 406, § 1º, do Código Civil, devem ser calculados a partir da citação (maio de 2025), corresponderão à SELIC mensal, deduzido o índice de atualização monetária.**

Ante o exposto, voto por **CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, reformando em parte a sentença recorrida para:

- (a) afastar a obrigação de não fazer consistente na proibição de habilitar novas contas por bloqueio de CPF;
- (b) excluir da condenação de fornecimento de relatórios de acesso e dados cadastrais os números de telefone and
- (c) limitar a obrigação de bloqueio de contas de WhatsApp às linhas comprovadamente fraudulentas indicadas nos autos e , ressaltando-se expressamente de qualquer bloqueio ou restrição a linha telefônica de uso pessoal e regular de titularidade da autora; e

(d) determinar que a atualização monetária observe os seguintes parâmetros: correção monetária, a partir do arbitramento, pelo IPCA mensal, conforme o art. 389, parágrafo único, do Código Civil; os juros moratórios, nos termos do art. 406, § 1º, do Código Civil, a partir da citação (maio de 2025), pela SELIC mensal, deduzido o índice de atualização monetária.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, ante o provimento parcial do recurso, conforme inteligência do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

É como voto.

Belo Horizonte, na data da assinatura eletrônica.

FLÁVIA DE VASCONCELLOS LANARI

Avenida Francisco Sales, 1446, 8ºAndar, Santa Efigênia, Belo Horizonte - MG - CEP: 30150-224

Demais Votos escritos, quando houver:

DECISÃO

Deram parcial provimento ao recurso, a unanimidade, nos termos do voto do(a) Juiz(a) relator(a).

Avenida Francisco Sales, 1446, 8ºAndar, Santa Efigênia, Belo Horizonte - MG - CEP: 30150-224